

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Geraldo Carvalho

**A COMPREENSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE OS DIREITOS
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS**

Santa Cruz do Sul
2018

Geraldo Carvalho

**A COMPREENSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE OS
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SISTEMA DE GARANTIAS
DE DIREITOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul
2018

As dificuldades da vida que nos possibilitam crescer e aos professores, colegas e amigos que nos incentivam e encorajam a ir em busca de uma utopia...

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores, em especial ao meu orientador Prof. Dr. André Viana Custódio, ao GRUPECA, que gostaria de estar mais presente, aos meus colegas, e as pessoas que passam por nossas vidas e vão direcionando a nossa trajetória.

Também agradeço a coordenadora do curso de Direito, Prof. Ms. Elia Denise Hammes, em nome de quem, agradeço também aos demais profissionais que integram a UNISC e viabilizam a excelência em educação alcançada ao longo de sua história.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar a compreensão dos profissionais da educação sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e as atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em investigar qual a compreensão dos profissionais da educação sobre os direitos de crianças e adolescentes e o Sistema de Garantias de Direitos. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bibliotecas físicas e virtuais oferecidas pelo Curso de Direito e pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, no Portal de Teses e Dissertações da CAPES e outras bases de dados de pesquisa científica. Por fim, pode-se inicialmente, afirmar que necessitamos discutir e difundir o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, pois o que está em voga para os profissionais da educação é que a legislação protetiva à criança e ao adolescente não contribui para as relações de ensino, fruto desta ideia da impregnação do senso comum em detrimento dos estudos científicos.

Palavras-chave: Crianças. Direitos. Educação. Educadores. Sistema de Garantias de Direitos.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyse understanding of education professionals about the fundamental rights of children and adolescents and the attributions of the organs of the rights assurance system. In this context, the problem to be faced is to investigate which the understanding education professionals on the rights of children and adolescents and the System of Rights Guarantees. To handle this task, the method used is to Deductive procedure and the Monographic method with bibliographic research techniques, Documentary. Bibliographic research Was Performed in the physical and virtual libraries offered by the law course and by the UNISC Master and Doctorate in Law Program, in the CAPES Theses and Dissertations Portal and other search databases Scientific. Finally, it can be argued that we need to discuss and disseminate the functioning of the system of guarantees of the rights of children and adolescents, because what is in vogue for education professionals is the idea that the legislation protecting the child and the Adolescent does not contribute to teaching relations. This idea is the preponderance of common sense to the detriment of scientific studies, a reality impregnated in Brazilian society, when talking about issues involving sociological, political and economic aspects.

Keywords: Children. Education. Educators. Rights. System of Rights Guarantees.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	08
2.1	Os princípios e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.....	08
2.2	A estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	12
2.3	Pressupostos básicos para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente.....	17
3	O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
3.1	A estrutura e composição dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos	22
3.2	As atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos.....	26
3.3	Pressupostos básicos para a compreensão do Sistema de Garantias de Direitos: políticas de atendimento, proteção e justiça	31
4	A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A COMPREENSÃO DOS SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS	35
4.1	O contexto da educação no Município de Santa Cruz do Sul/RS.....	36
4.2	A percepção dos profissionais de educação sobre Direitos da Criança e do Adolescente.....	39
4.3	A compreensão dos profissionais de educação sobre o Sistema de Garantias de Direitos.....	44
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a compreensão dos profissionais da educação sobre os direitos de crianças e adolescentes e o Sistema de Garantias de Direitos frente a fragilidade do Sistema Educacional. Objetiva-se pesquisar a compreensão dos profissionais da educação sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e as atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos e qual a compreensão dos profissionais da educação sobre os direitos de crianças e adolescentes e o Sistema de Garantias de Direitos.

O método de abordagem para a realização do trabalho será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas bibliotecas física e virtuais oferecidas pelo Curso de Direito e pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, no Portal de Teses e Dissertações da CAPES e outras bases de dados de pesquisa científica.

O primeiro capítulo analisa os princípios relacionados a proteção de direitos de crianças e adolescentes, relacionados aos seus direitos sociais as suas prerrogativas de prioridade e de responsabilidade da família do Estado e da sociedade, bem como expor a forma de sopesamento utilizada em caso de conflito entre princípios. Isso será possível através do estudo dos princípios e direitos fundamentais de crianças e adolescentes, da estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos pressupostos básicos para a compreensão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O segundo capítulo apresenta os principais órgãos que fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, assim como identifica as suas funções, a importância e as relações estabelecidas entre os diversos órgãos que possuem a finalidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes. Para isso, aborda a estrutura e composição dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos, suas atribuições e os pressupostos básicos para sua compreensão relacionados às políticas de atendimento, proteção e justiça.

No terceiro capítulo, aborda-se aspectos relacionados ao entendimento que os profissionais da educação possuem relacionado ao Sistema de Garantias de Direitos, com base em dados de revistas e artigos produzidos a partir de vivências professores da rede de Educação Básica de Santa Cruz do Sul e também a realidade encontrada

em outros locais como paradigma das condições locais, através de artigos encontrados em revistas científicas. Para dar conta do proposto, serão analisados o contexto da educação no Município de Santa Cruz do Sul/RS, a percepção dos profissionais de educação sobre Direitos da Criança e do Adolescente e a compreensão dos profissionais de educação sobre o Sistema de Garantias de Direitos.

As pesquisas envolvendo crianças e adolescentes são objeto de pesquisa na Universidade de Santa Cruz do Sul, e são desenvolvidos no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, do Programa de Pós-Graduação em Direito da (PPGD/UNISC) e visam subsidiar a sua proteção, e torna-se ainda mais importante, pois envolve pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.

Ao longo do tempo, vem se atribuindo uma grande responsabilidade ao Sistema Educacional, muito superior à sua capacidade retributiva, relacionado a sua importância quanto a mudança de paradigma da sociedade atual e diante dessa grande expectativa depositada sobre o Sistema Educacional, a mística de que tudo se resolve com a Educação encontra-se em descrédito, e tem demonstrado que isoladamente não possui condições de solucionar os problemas sociais que dizem respeito a criança e ao adolescente.

Verdadeiramente, o Sistema Educacional tem demonstrado ser o elo mais frágil e desarticulado dos demais órgãos do Sistema de Garantias e Direitos da criança e do adolescente, sendo necessário que para mitigar e apontar possibilidade de solução deste problema, deve-se ter clareza sobre o grau de engajamento e (des)conhecimento dos profissionais da educação sobre a o referido sistema, reconhecendo os entraves para o seu melhor funcionamento.

O correto funcionamento do Sistema de Garantias e Direitos, somente irá se perfectibilizar, mediante o engajamento dos envolvidos no seu funcionamento. Nesse sentido, propõem-se a identificar onde está a ruptura na comunicação ou a falta de conhecimento para a integração dos profissionais da educação no referido sistema.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo visa, reunir os princípios relacionados a proteção de direitos de crianças e adolescentes, relacionados aos seus direitos sociais as suas prerrogativas de prioridade e de responsabilidade da família do Estado e da sociedade, bem como reconhecer a forma de sopesamento utilizada em caso de conflito entre princípios.

2.1 Os princípios e direitos fundamentais de crianças e adolescentes

Os princípios não podem ser mensurados quantitativamente, inexistente grau de precedência de um para com outro. Princípios são utilizados para otimizar a tomada de medidas e a sua utilização depende das possibilidades reais e jurídicas. Possuem regras de funcionamento distinta das normas, uma vez que estas ou “são totalmente satisfeitas ou não são satisfeitas, não se falando em grau de satisfação”. Quanto aos princípios relacionados a Teoria da Proteção Integral, estabelece-se que sejam satisfeitos “na maior medida possível e de acordo com as possibilidades, jurídicas e fáticas”. Caso haja conflito de princípios, “as circunstâncias é que determinarão qual o princípio deverá prevalecer e qual deverá ceder”. A ponderação, razoabilidade e a proporcionalidade estabelecem no caso concreto, “os critérios de interpretação para o sopesamento dos princípios contrapostos” (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

Reis e Custódio (2017 p. 10), argumentam que a Declaração de Genebra foi o marco inicial para o reconhecimento e a proteção dos direitos da criança, seguido por outros documentos importantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz insculpido em seu artigo 25 que:

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

A proteção integral está relacionada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, e possui em seus princípios, os direitos à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; o direito a um nome e a uma nacionalidade; à alimentação, moradia

e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

No artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, está disposto o rol de Direito da Criança e do Adolescente, a previsão dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos que norteiam a interpretação e aplicação da legislação aplicada a concretização dos direitos relacionados a crianças e adolescentes.

Com a incorporação pela Constituição Federal de 1988 do Estado Democrático de Direito, ocorre uma ruptura de paradigma e crianças e adolescentes começam a serem reconhecidos como sujeitos de direitos e como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento com o advento da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu primeiro artigo que “Esta dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Nesse sentido, pode-se dizer que está no cerne da legislação que as crianças e adolescentes além de gozarem das prerrogativas inerentes a todas as pessoas, são também “portadores de necessidades específicas, o que os torna titulares de Direitos Fundamentais especiais” (LIMA, 2001).

É necessário estabelecer diferenças entre a teoria da proteção integral, que tem como seus destinatários as crianças e os adolescentes, da doutrina da situação irregular, que possui características antagônicas e que adota o termo “menor” para crianças e adolescentes. A teoria da proteção integral em nada tem a ver com a doutrina da situação irregular, e nem mesmo é uma evolução, pois possui características distintas e incompatíveis. A teoria da proteção integral propõe uma abordagem diferenciada e com “elementos suficientes para afirmar o Direito da Criança e do Adolescente como um campo jurídico aberto de possibilidades, mas seguro quanto às suas diretrizes, princípios, regras e valores” (CUSTÓDIO, 2009).

O texto Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente apresentam sincronismo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem regulamentar e conceder eficácia a letra expressa na Constituição Federal de 1988. Resta então a formulação de políticas públicas que deem conta de garantir os direitos expressos na legislação, pois sem a

implementação de políticas públicas não há como assegurar a concretização de direitos fundamentais. Para a concretização desse objetivo é importante a implementação de dois princípios, o da descentralização e o da participação. O primeiro relacionado ao envolvimento de outras esferas da administração pública, estadual e municipal, e o segundo quanto a maior participação da sociedade de forma organizada (VERONESE, 2013).

A teoria da proteção integral foi vista inicialmente como uma doutrina, mas por apresentar “um conjunto de referenciais teóricos sólidos e que dão sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente”, e está presente na legislação constitucional e infraconstitucional, estando diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o discurso jurídico importou pela “sua inclusão, em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais” e pela “ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista” (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

As características do Direito da Criança e do Adolescente, pelas peculiaridades que possui, características éticas e jurídicas, admite ter caráter garantista possibilitando “uma profunda revisão dos fundamentos teórico-dogmáticos e teórico-doutrinários da cultura jurídica de matriz positivista, que se fez dominante, especialmente nos países filiados à herança romano-germânica, como é o caso do Brasil”. O positivismo apresenta saber jurídico e político comprometida com o ideário do Estado Liberal e se torna necessária uma “visão filosófica e científica do Direito e da Política que sobrevalorizam os aspectos formais das relações jurídicas e das relações de poder” (LIMA, 2001).

O princípio da proteção garantista estabelece a eficácia plena dos direitos fundamentais, pois os direitos da criança e do adolescente detém o atributo de eficácia plena, ou seja, não são normas programáticas, são direitos que poderão ser exigidos a qualquer tempo pelos seus titulares e, também, quando os direitos forem ameaçados ou violados. Essas prerrogativas não são validas por qualquer forma de bondade social, mas por que gozam da prerrogativa de verem suas necessidades atendidas e não suas garantias legais e principiológicas atingidas (GONÇALVES, 2009).

O Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente, organizado a partir de uma rede institucional descentralizada, foi criado, segundo Custódio (2009, p. 30), a partir da teoria da proteção integral para suprir as “necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram mudança de valores, princípios

e regras, e, neste contexto, conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente”. Junto a estas mudanças paradigmáticas tornou-se necessário mudanças administrativas, com a desjudicialização de práticas administrativas através de “mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como com a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”, pois estes possuem a garantia de acesso amplo, irrestrito e privilegiado a justiça (CUSTÓDIO, 2009).

Pelo princípio da vinculação do Direito da Criança e do Adolescente à teoria da proteção integral deve-se criar assegurar a oferta de serviços à crianças e adolescentes pela rede de atendimento governamentais e não-governamentais, o dever jurídico de agir, pois é o princípio mais importante, e seu conteúdo jurídico expressa, garante a organicidade e unidade deste Direito. Neste sentido, é permanente o compromisso dos operadores do direito, relacionado a modificações da legislação, a reorganização das instituições, buscando formas de proteção aos direitos fundamentais, e de atendimento às necessidades básicas de crianças e adolescentes (LIMA, 2001).

A efetivação das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, é obtida através dos princípios, como por exemplo o princípio da ênfase nas políticas sociais básicas, que “visa promover o reordenamento institucional, provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos”, concretizando os direitos fundamentais por meio da assistência social e de “políticas públicas com caráter emancipatório, desvinculado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas. Estas políticas devem ser implementadas respeitando o princípio da descentralização político-administrativa positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 86, “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se fará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios” (CUSTÓDIO, 2009).

As crianças e adolescentes encontram guarida de seus direito em diversos dispositivos legais, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, estabelecendo que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança”. (CUSTÓDIO, 2009).

A teoria da proteção integral é a teoria interpretativa do Direito da Criança e do Adolescente, e dessa forma as leis que fazem parte do Direito da Criança e do Adolescente são interpretadas, garantindo-se dessa forma o melhor interesse de crianças e adolescentes em virtude de “sua condição peculiar de desenvolvimento, são sujeitos de direitos e devem ser respeitados por todos, Estado, sociedade e família, visando assegurar o princípio primordial da dignidade da pessoa humana” (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 655).

Os princípios jurídicos são também orientadores das ações e das políticas públicas. O princípio da participação popular, visa a articulação entre sociedade civil e Estado, através da atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, possibilitando a participação da sociedade civil na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de planejamento, controle e fiscalização, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas.

2.2 A estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Brasil ao estabelecer na Constituição Federal a primazia do humano como sua função social, através do “Estado Democrático de Direito” e do “Estado social”, adota uma postura de dever de agir, não “como mera determinação moral, mas como produto da síntese que precisa existir entre os horizontes da Ética, da Política e do Direito”, e nesse sentido, “o conceito de dever de agir transcende ao campo dos condicionamentos puramente morais da ação estatal, expressando, além disso, um princípio jurídico-político indispensável”, para garantir a efetividade dos Direitos de Crianças e adolescentes e a sua cidadania (LIMA, 2001).

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, através do arcabouço jurídico, apresenta mecanismos de respostas de proteção aos direitos fundamentais e inclusive respostas institucionais nos casos de ameaça ou violação de direitos. Não

há mais o que se discutir quanto a hierarquia das normas, pois para a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz-se necessário o uso de todas elas, sejam nacionais, internacionais, constitucionais ou infraconstitucionais (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

O Direito da Criança e do Adolescente não está adstrito somente ao direito positivado que integra os diplomas legais, pois ele vai muito além, e é concebido como um dever do estado, com a finalidade de possibilitar a garantia dos direitos e do melhor interesse de crianças e adolescentes, que gozam de prerrogativas de atendimento e proteção especial. O “Direito não pode ser concebido como ordenação para a vida, mas é a própria vida ordenada, segundo princípios, regras e valores, que expressam normativamente a experiência vivida pelos indivíduos e pelos grupos sociais no seio do processo histórico”, e através dos princípios orientadores dos direitos de crianças e adolescentes, as leis devem ser interpretadas levando em consideração a primazia de seus interesses (LIMA, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é constituído por normas próprias e princípios que são analisados quando da aplicação da norma ao caso concreto. Em caso de conflito entre princípios, ocorre a ponderação a fim de concretizar a proteção integral. Busca-se desta forma, “afirmar o valor intrínseco da criança e do adolescente enquanto seres humanos titulares de direitos fundamentais”, pois os princípios visam a hermenêutica dos dispositivos constitucionais, das normas assentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas de caráter protetivo (REIS; CUSTÓDIO, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu artigo 7º a garantia “à crianças e adolescentes do direito de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. A constituição Federal já garantia o atendimento integral, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente havia estabelecido em seu artigo 11 apenas atendimento médico, e com o advento da Lei 11.185, de 07 de outubro de 2005, adicionou ao artigo 11 do estatuto, “o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação” (CUSTÓDIO, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente aprimorou a ideia contida na Constituição Federal, quando diz que a comunidade “constitui uma forma de

convivência social caracterizada pela vinculação mais estreita entre seus integrantes”, proporcionando “melhores condições de atendimento as crianças e adolescentes ameaçados ou lesados nos seus direitos”. A comunidade passa a ser um espaço em que as crianças e os adolescentes “poderão ser beneficiados pelo contato mais estreito com lideranças, agentes sociais e movimentos sociais interessados na eficácia do comando jurídico que assegura atendimento prioritário” (LIMA, 2001).

O direito à liberdade, constantemente usurpado, está relacionado ao respeito e à dignidade, possui fundamento constitucional e está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em “sua estrutura normativa os temas da dignidade e da honra, relacionados a liberdade”. O entendimento atual é que a dignidade se destina ao cumprimento do pleno direito à vida, pois a sua etimologia “leva a ideia de honra, nobreza, decência e respeito. Liberdade é também a garantia de desenvolvimento integral, que proporcione as crianças e adolescentes acesso às oportunidades de forma igualitária e justa, é “reconhecê-los como sujeitos históricos aos quais se deve garantir o exercício e a ampliação de suas liberdades substantivas” (CUSTÓDIO, 2009).

Para que seja possível alcançar a dignidade humana, torna-se necessário que haja solidariedade, “negação a violência ou a banalização do mal”, pois a “liberdade de ação e de realização humana” depende da perspectiva coletiva, se faz necessário a presença do outro para que se concretize. Este princípio é inerente a própria condição humana, necessário à dignidade, garantido através das leis e da constituição, e em especial às crianças e adolescentes para sua realização plena, como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais (CUSTÓDIO, 2009).

Para a implementação e funcionamento de trabalho de forma integrada há a necessidade de modificações nas práticas dos “profissionais envolvidos nos casos de suspeita ou violação de direitos, como também investimentos dos gestores municipais em recursos e capacitações periódicas que visem a esta nova estratégia de trabalho. A formação adequada e constante dos profissionais envolvidos é outro requisito fundamental, “sobretudo na área dos direitos da criança e do adolescente, serão capazes de romper com o isolamento e compartilhar saberes, discutir situações, tomar decisões em conjunto”, de forma integrada, engajada, com consciência de como agir para possibilitar a superação das “fragilidades existentes na rede de atendimento e de proteção à criança e ao adolescente” (FARAJ et al, 2016).

Nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se o direito ao respeito, relacionado a “inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, tornando todos responsáveis por “zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (CUSTÓDIO, 2009).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são responsáveis pela origem do Sistema de Garantias de Direitos, que visa a universalização do direito de proteção para todas aquelas crianças e adolescentes que tiveram seus direitos ameaçados ou violados. O sistema de Garantias de Direitos é constituído por um sistema integrado de “atores, instrumentos e espaços institucionais formais e informais com papéis e atribuições específicas e definidas no” Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentados pela Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA. A importância da articulação entre os vários órgãos de proteção à criança reside na necessidade de tomada de decisões em várias esferas, o que não é possível ou eficaz de forma isolada, pois como exemplo, o mesmo órgão não é responsável pelo atendimento a vítima e pela responsabilização do agressor, e para que a prevenção dos direitos de crianças e adolescentes seja eficiente é necessário que estejam articulados (FARAJ et al, 2016).

Para que a validade formal e material dos Direitos da Criança e do Adolescente seja eficaz e possa ser baseada no princípio democrático e da cultura humanística, faz-se necessário a observação de regras metodológicas que possibilitem a “superação da cultura e das práticas sociais e institucionais predominantemente repressivas que se enraizaram no imaginário jurídico, político-administrativo e social, durante a vigência do Direito do Menor”, e que ainda hoje estão muito presentes na compreensão que a sociedade possui relacionada aos direitos e “deveres” das crianças e adolescentes. Dessa maneira, estar-se-á dando suporte para a garantia de um “horizonte de progresso ético, social e jurídico, na construção de uma sociedade em que as relações entre crianças e adolescentes e a chamada “sociedade adulta””, seja de respeito e proteção a essas pessoas “humanas”, cidadãos portadores de direitos especiais e que passam por uma fase peculiar de desenvolvimento,

necessitando de um olhar diferente da família, do estado e principalmente da sociedade (LIMA, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio dar novo sentido a política em favor do melhor interesse da criança, mas apesar desse viés de quebra de paradigmas, as práticas jurídicas brasileiras não estão em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo ele sendo fruto da vontade da sociedade e do tempo que transcorreu desde a sua entrada em vigor. Nesse sentido, Lima e Veronese (2013, p. 55), lecionam que:

Na cultura e nas estratégias de poder predominantes, a questão da infância não se tem colocado na perspectiva de uma sociedade e de um Estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias; com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade e do governo. As polêmicas relativas às políticas para a infância demonstram esse conflito de visões e de estratégias, por exemplo, a que se referem à divergência entre os que privilegiam a punição e os que privilegiam o diálogo, a negociação, as medidas educativas.

Sobre a teoria da proteção integral é necessário identificar diferentes interpretações, o que resulta em incongruências, a pesar da clareza do arcabouço legal. Ocorrem muitas distorções, principalmente relacionadas a temas mais polêmicos, como violência e atos infracionais, muitas vezes provocadas por paixões pessoais ou por falhas na interpretação que mistura conceitos de doutrinas ultrapassadas que apregoam o oposto do que está expresso no ordenamento que embasa a teoria da proteção integral. Criança é o termo utilizado para pessoas com idade até 12 anos, e adolescente é utilizado para pessoas dos 12 aos 18 anos (CUSTÓDIO, 2009).

No art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, está insculpido o direito de crianças e adolescentes à educação, e a forma como deve ser implementado esses direitos, inclusive estabelecendo responsabilidades aos atores e instituições envolvidos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Há um arcabouço legal que põem a salvo os direitos de crianças e adolescentes, garantindo dessa forma, que no plano legal, não ocorram violações ou ameaça a violações de direitos. No plano concreto, esse arcabouço legal precisa ser implementado pelos atores que participam do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a proteção integral de crianças e adolescentes.

2.3 Pressupostos básicos para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente

Os Direitos de Crianças e Adolescentes, mais do que existirem precisam ser respeitados e entendidos pela sociedade e implementados através de políticas públicas pelo Estado, e assim tornar-se-ão uteis, não meros indicativos de Direitos que não possuem a devida eficácia no terreno concreto. As demandas sobre Direitos da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo que os torna explícitos, “possibilitando à sociedade uma maior conscientização no que tange ao seu papel de contínua reivindicação dos citados direitos e interesses”, faz com que o “Poder Judiciário passa a ser encarado como um instrumento de expansão dessa cidadania, pois suas sentenças, se deferidoras dos direitos pleiteados”, indicam ao poder Executivo as medidas que devem ser adotadas para a concretização dos Direitos de Crianças e Adolescentes no campo social e protetivo, através de política públicas (VERONESE, 2013).

As crianças e adolescentes a partir de 1988 passam a serem vistos como sujeitos de direitos e necessidades inerentes a sua fase de desenvolvimento. Por estes motivos, se fez necessária a criação de um arcabouço de leis com um viés protetivo, a fim de efetivar os direitos desses seres humanos que passam por uma etapa peculiar de desenvolvimento (LIMA, 2001).

Nesse diapasão, o acesso a justiça é também um avanço importante, pois crianças e adolescentes deixam de ser sinônimo de problemas sociais e passam a ser vistos como cidadãos de direito que gozam de especial proteção do Estado. A proteção que o Estado relegava a estes seres humanos é que os colocava nessa

situação, e a inércia do Estado é que os prejudicava, não eram eles que colocam o Estado em risco, mas por sua negligência e fragmentação os órgãos públicos acabavam por não cumprir o seu papel de garantidor de Direitos, tornando crianças e adolescentes vítimas de sua falta de atuação (VERONESE, 2013).

O Direito da Criança e do Adolescente está assentado sobre a lógica da teoria da proteção integral, nesse sentido, diante de uma gama de possibilidades interpretativas, deve-se optar pela que garanta de forma mais efetiva os direitos de crianças e adolescentes, a luz dos princípios e regras de valores que estão à disposição do julgador, visando uma sentença que seja fruto “de um processo complexo de compreensão de um ser histórico, que atua sob determinadas condições sociais e políticas”. Neste sentido a “lógica que orienta as decisões jurídicas não é a lógica dedutivo-silogística, do pensamento formal”, mas a escolha do resultado mais adequado a realidade concreta, considerando o melhor interesse da criança. “O órgão decisor é um mediador entre as expressões jurídicas e o direito que precisa ser estabelecido para resolver o caso concreto” (LIMA, 2001).

Chegou-se ao ponto, e foi um grande avanço dentro do Direito em geral, refletindo em outras áreas do Direito, como o Direito da Criança e do Adolescente, o fato descrito por Ribeiro (2017, p. 65):

o Direito percebeu a ineficácia das leis enquanto meras disposições apostas em Códigos que os desafortunados sequer conseguem ler. Também viu que a palavra escrita, embora pesada e importante para o progresso humano, não é suficiente se não combinada com a atuação em prol das camadas sociais mais pobres, e também com a adequação e inovação dos textos para que beneficiem determinados nichos e suas necessidades.

O Direito da Criança e do Adolescente está baseado em princípios, regras e valores, e por este motivo é considerado sistema de caráter aberto. Está diretamente comprometido “com a promoção e a garantia de realização social da cidadania infanto-juvenil”, visando a concretização dos fins e dos valores humanos, não sendo apenas uma forma de descrever analiticamente os problemas, mas como forma de valorizar “o Direito da Criança e do Adolescente como um instrumento de proteção e promoção social” (LIMA, 2001).

Nesse aspecto, os Conselhos de Direitos da Criança e dos Adolescentes desempenham um importante papel, pois cabe-lhe a elaboração de deliberações quanto as políticas públicas que serão adotadas e o controle da

implantação/efetividade destas políticas públicas. Segundo Souza e Bonfante (2008, p. 39), desde a “elaboração de políticas públicas até a fiscalização de sua execução e da própria sociedade civil organizada, por meio das entidades”.

O Direito da Criança e do Adolescente é “orientado por uma racionalidade emancipatória, ou seja, vinculada à destinação garantista dos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes em geral”, rejeitando “os posicionamentos teóricos que dão ênfase aos aspectos jurídico-formais do Direito, em detrimento da apreciação dos aspectos factuais, valorativos e finalísticos”. Visando nesse sentido, que o direito seja utilizado como norma presente na legislação e nas práticas sociais, tendo como preocupação fundamental o atendimento das necessidades humanas, principalmente a garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes (LIMA, 2001).

A efetivação dos Direitos, principalmente relacionados a crianças e adolescentes necessita de uma mudança de postura das instituições que possuem dentre outras atribuições, a de zelar pela concretização de seus direitos. Não cabe as entidades a discricionariedade no agir, a uma imposição legal, um dever de defesa inerente a própria atividade desenvolvida para com crianças e adolescentes. Nesse sentido fica evidente a necessidade de articulação, para que se torne possível a detecção e solução de problemas com a intervenção dos vários atores que participam da Rede de Proteção do Sistema de Garantias e Direitos (FARAJ et al, 2016).

A sociedade contemporânea é marcada pela iniciativa de participação dos destinatários de Direitos, tanto na sua elaboração quanto na afirmação de Direitos especiais, de forma democrática e voltado para as necessidades reais, não possuindo caráter meramente abstrato, e possibilitando desta maneira “que os seres humanos sejam vistos como seres socialmente (e politicamente) produzidos”. Neste sentido o Direito da Criança e do Adolescente descola-se do ponto de vista “das tecnocracias e das democracias políticas atuais” (LIMA, 2001).

Desta forma foi um importante avanço a questão da descentralização e da participação, pois possibilitou a atuação tanto da União, quanto dos Estados e Municípios na concretização de políticas públicas, visando a efetividade dos direitos sociais, trazendo para mais próximo as discussões relacionadas aos direitos sociais, possibilitando-se mais participação popular no local onde as necessidades estão presentes. Diante disso, pode-se observar que a descentralização influencia diretamente no processo de participação nas discussões, na tomada de decisões e na fiscalização da implementação das referidas decisões, é aproximar a sociedade e

o poder público visando o melhor interesse de crianças e adolescentes (VERONESE, 2013).

O Direito da Criança e do Adolescente, em consonância com a teoria da proteção integral, está comprometido com toda a população infanto-juvenil, que atinge pessoas até os 18 anos de idade, e de forma excepcional as pessoas dos 18 aos vinte e um anos de idade, demonstrando uma ampliação da faixa de destinatários desses Direitos, “através do processo de universalização do Direito da Criança e do Adolescente” (LIMA, 2001).

Através do Direito da Criança e do Adolescente fica evidente a necessidade de ressignificação das experiências sociais associadas a crianças, pois tanto as ações quanto as omissões impactam suas condições de vida, assim como as escolas políticas. Uma política democrática gerara um resultado diferente de uma política autoritária, e os principais atingidos pelas diferentes escolhas são os segmentos mais frágeis da sociedade, como o das crianças e adolescentes (LIMA, 2001).

A sociedade civil tem a possibilidade de contribuir com a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes atuando junto aos conselhos gestores e de direitos, como forma de controlar e influenciar na tomada de decisões, em âmbito local, uma vez que os Conselhos de Direitos são órgãos paritários, garantindo o equilíbrio entre a sociedade civil e o Estado. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente possuem como atribuições o controle, o planejamento e a deliberação de políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes nas diversas áreas, não estando suas decisões sujeitas a homologação pelo chefe do Poder Executivo. Os conselhos gestores setoriais, tais como os de saúde, educação e assistência social, bem como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são criados por lei específica que deve tratar sobre as suas características, a composição e o tempo de exercício dos integrantes, as atribuições e as competências. Nota-se que tais conselhos são criados por legislação específica e diferenciadas de um para outro dependendo de suas especificidades de região e de temática que abordam (SOUZA; BONFANTE, 2008).

Para que seja possível entender o Direito da Criança e do Adolescente é imprescindível o descolamento da visão das antigas doutrinas e *práxis*, que viam em crianças e adolescentes menos privilegiados, que viviam e vivem à margem da sociedade, nas periferias, como sendo delinquentes, sujeitos de deveres e não de direitos. Todo o arcabouço legal não surtira efeito se a forma de interpretação for

preconceituosa e descontextualizada, interpretação conforme concepções não mais vigentes e juntamente depostas por anseio popular e dos órgãos preocupados com o presente e futuro desses seres humanos que necessitam de especial atenção (LIMA; VERONESE, 2012).

Os órgãos que fazem parte do Sistema de Garantias e Direitos possuem o entendimento das suas atribuições, mas também veem a necessidade de maior interação a fim de evitar lacunas na comunicação que possam inviabilizar o exercício de suas atividades de forma mais adequada e efetiva. Quanto mais ajustado estiver o Sistema de Garantias de Direitos melhores serão os resultados, com isso menos crianças e adolescentes correm o risco de terem seus direitos violados (FARAJ et al, 2016).

Sob a ótica da teoria da proteção integral, o ramo do Direito denominado Direito da Criança e do Adolescente foi concebido para ser aplicado de forma inovadora, rompendo com antigas concepções, e por essa razão é composta por todos os elementos necessários a sua melhor interpretação. Seus princípios norteiam a sua aplicação e deixam claro o seu objetivo protetivo inerente a sua elaboração, pois trata-se de uma parcela significativa da população que apresenta características peculiares que necessitam ser respeitadas. Tão importante quanto as normas são a sua interpretação, por esse motivo os princípios norteadores para a sua hermenêutica, pois as leis por sua sorte não resolvem conflitos, é imperativo a interpretação mais adequada à luz do que foram elaboradas (LIMA; VERONESE, 2012).

A partir do tensionamento entre as ideias conservadoras e as calorosas discussões entre os pensadores do Direito em sua essência, foi possível o surgimento de políticas públicas que permitiram o atendimento das necessidades mais básicas de cada indivíduo. O caso narrado, amolda-se perfeitamente ao Direito da Criança e do Adolescente, pois questões que anteriormente necessitavam de judicialização são atendidas de plano, pois fazem parte do rol de Direitos inquestionáveis, aos quais resta somente tomar medidas para sua implementação, são Direitos líquidos e certos garantidos por diversas normas e com interpretação consolidada (RIBEIRO, 2017)

O Poder Judiciário assume, a partir do Direito da Criança e do Adolescente, um novo papel, não é mais um simples elemento da triangulação processual, mas trata-se também de um garantidor dos direitos de crianças e adolescentes. Tem-se a ideia de que muito mais importante do que a elaboração e aprovação de leis é a sua real eficácia, que em muitos dos casos possui um papel transindividual, os direitos

pleiteados através de uma ação judicial não vem a beneficiar um a única pessoa, mas um grupo de pessoas que passam pela mesma situação fática e que necessitam da intervenção do Estado, não apenas como julgador, mas como garantidor do cumprimento de determinada regra que pressupõem direitos legítimos e incontroverso (VERONESE, 2013).

3 O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo são apresentados os principais órgão que fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como estão identificadas as suas funções, a importância e as relações estabelecidas entre os diversos órgão que possuem a finalidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes ao mesmo tempo que preocupam-se com violações de direitos e ameaças de violação de direitos à crianças e adolescentes.

3.1 A estrutura e composição dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente é fruto de uma nova forma de pensar e agir sobre a questão da proteção de crianças e adolescentes, que objetiva garantir a proteção integral de crianças e adolescentes. Para que o Sistema de Garantias de Direitos alcance o que se propõem, muitas mudanças estruturais tornaram-se necessárias, profundas mudanças foram e estão sendo implementadas, não trata-se de um sistema pronto e acabado, mas em constante mutação e readequação, com o fito de assegurar os direitos de crianças e adolescentes, para que não sejam violados ou ameaçados de violação (CUSTÓDIO, 2009).

As diretrizes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente foram editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a fim de estabelecer a criação de uma rede articulada de atendimento as demandas de crianças e adolescentes, de forma descentralizada nas esferas federal, estadual e municipal, com a participação de órgãos governamentais, não governamentais e sociedade civil organizada, a luz dos direitos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BARROSO, 2017).

A criação do Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente está relacionada a ideia de desjudicialização das questões que envolvem crianças e adolescentes, pois as questões que envolvem infância e adolescência possuem outros campos, que não somente o judicial. A implementação do Sistema de Garantias e Direitos, necessitava de um repensar das ações e interações institucionais, a fim

de fortalecer o controle da sociedade civil, conforme fica evidente em Sanches (2014, p. 300):

Para a implementação desse sistema evidenciava-se a exigência de repensar as ações e as inter-relações institucionais associadas às diversas situações em que crianças e adolescentes necessitassem de proteção, de forma a garantir direitos, definindo mais claramente os papéis dos diversos atores sociais responsáveis pela implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados, enfatizando a necessidade de fortalecer o controle da sociedade civil.

As medidas adotadas, quando envolvendo crianças e adolescentes, devem ser tomadas de forma que envolva também os pais ou responsáveis, pois não se pode ignorar o papel da família na educação e na efetivação dos direitos destinados a crianças e adolescentes, assim como regulamentado no artigo 205 da Constituição Federal. A efetivação de medidas que visam assegurar os direitos de crianças e adolescente serão possíveis se os profissionais que integram o Sistema de Garantias agirem de forma uníssona, com espírito de colaboração, independente de qual órgão estejam representando, pois trata-se de garantir os direitos de crianças e adolescentes e/ou evitar a ameaça de violação dos mesmos (DIGIÁCOMO, 2018).

O Direito da Criança e do Adolescente caracteriza-se como um modelo inovador, pois apresenta mudanças quanto a abordagem das situações que envolvem crianças e adolescentes. Dada a importância do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, não é possível conceber a atuação isolada de um único segmento, mas sim em conjunto da sociedade, da família e do poder público, com vista sempre ao melhor interesse de crianças e adolescentes. A estrutura familiar deve ser organizada de tal forma que sirva ao seu papel de educar, sem com isso extrapolar limites que firam a liberdade, o respeito e a dignidade, porém ao mesmo tempo orientando sobre a convivência em sociedade e em família, preparando-os para a vida de forma a assegurar a sua cidadania (LIMA, 2001).

A estruturação do Sistema de Garantias é um grande desafio a ser enfrentado, e é primordial a qualificação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, pois se faz necessário para a elaboração das políticas públicas que organizaram o atendimento, envolvendo os vários setores que fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos. É no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que é realizada a coordenação das ações que serão implementadas, organiza-se os debates entre os diversos órgãos que integram a rede de atendimento,

define-se estratégias de atuação, formula diretrizes e acompanha a execução das ações para que as políticas públicas tenham efetividade, cumprindo o papel para o qual foram criadas, atendendo de forma satisfatórias as necessidades existente, por meio de ações governamentais (DIGIÁCOMO, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se com a operacionalização do Sistema de Garantias de Direitos, prevendo a articulação entre órgãos governamentais e os demais segmentos da sociedade, para que fosse possível a operacionalização do Sistema de Garantias de Direitos. Dessa forma, as políticas que envolvem crianças e adolescentes deixam de ter um caráter centralizador e burocrático e passam a ter um viés local, possibilitando que as demandas sejam discutidas e implementadas no local onde então ocorrendo, deixa-se de estruturar em tese e passa-se a atender a necessidades reais e concretas, através da atuação de todos os órgãos e entidades responsáveis e integrantes do Sistema de Garantias de Direitos, e não somente pelo Estado ou pelo Poder Judiciário (LIMA, 2001).

Para que o Sistema de Garantias de Direitos consiga solucionar os problemas que acometem a essa população, é necessária a integração e o compartilhamento de informações e ações, através da troca de ideias e protocolos de atendimento, em um diálogo constante entre órgãos, entidades e autoridades que integram a rede de proteção que dá sustentação ao Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente. O Sistema de Garantias de Direitos está estruturado mediante responsabilidades complementares, de modo que a falha de qualquer integrante será suportada pelos demais órgãos integrantes da rede como forma de assegurar a garantia de direitos (DIGIÁCOMO, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro de uma nova perspectiva, transferiu as atribuições de caráter administrativo, antes desempenhadas por autoridades judiciárias, ao Conselho Tutelar. Dessa forma, caso o atendimento integral à criança e ao adolescente não esteja sendo prestado adequadamente, pela rede de atendimento à criança e ao adolescente, cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas administrativas à família, à sociedade, ao poder público e medidas administrativas de proteção à crianças e adolescentes. A autoridade judiciária, neste novo modelo, ao invés de agir de plano, possui uma atuação subsidiária, ou seja, primeiro há a rede de atendimento que visa oferecer serviços de qualidade e em quantidade suficiente para que o público alvo não tenha seus direitos violados ou ameaçados de violação,

em isso não ocorrendo, cabe ao Conselho Tutelar adotar providências administrativas, que em caso de não serem cumpridas a autoridade judiciária deverá ser acionada para que determine a sua efetivação (CUSTÓDIO, 2009).

É de suma importância também para o correto e eficaz funcionamento e integração dos órgãos e instituições que fazem parte do sistema de Garantias de Direitos, que existam recursos que viabilizem o seu funcionamento. Para que isso ocorra, uma vez mais a sociedade precisa estar atenta e atuante na formulação e execução de políticas públicas que visam a garantia de direitos de crianças e adolescentes, de forma a inibir violações ou ameaça à violação de direitos. Cabe salientar que pelo princípio da responsabilidade compartilhada, cabe ao Estado assegurar o acesso às políticas socioassistenciais às famílias com necessidades e que padecem também quanto aos requisitos sociais que possibilitem a garantia de seus direitos fundamentais (LIMA, 2001).

Toda a sociedade também é responsável pelo pleno funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, pois há a possibilidade de participação dos diversos seguimentos da sociedade organizada, de forma democrática e participativa, contribuindo para a identificação e definição de medidas para o enfrentamento dos problemas através da implementação de políticas públicas que visem a solução de “problemas relativos à estrutura de atendimento à criança e ao adolescente existentes nos municípios, inclusive aqueles que digam respeito aos órgãos, autoridades e entidades de atendimento existentes e ao adequado funcionamento da “rede de proteção” por eles composta” (DIGIÁCOMO, 2018, p. 05).

Para que os direitos fundamentais tenham efetividade, é necessário que eles possuam uma complementariedade, alcançada a partir do próprio usufruto do direito. Desse modo, para que se tenha acesso as políticas públicas, torna-se necessário que se participe de sua elaboração, e assim garantindo o direito de participação nas decisões e o direito de participação cidadã, elegendo quais as necessidades mais urgentes para a concretização dos pressupostos de proteção dos direitos sociais que se teme serem violados ou ameaçados de violação, relacionando o exercício do direito de participação nas decisões com o próprio mecanismo de democracia (WLOCH; DA SILVA, 2017).

A participação da sociedade beneficia a própria sociedade, ocorre um processo de retroalimentação, pois no momento em que a sociedade participa da elaboração das políticas públicas, de forma descentralizada, ela fortalece a própria comunidade e

torna possível a continuidade da própria participação. Importante destacar que é através da participação de toda a comunidade de forma que não haja exclusão, que não sejam deixadas a margem as carências detectadas, que levaram ao desenvolvimento social, e a proteção integral de crianças e adolescentes. Para o fortalecimento da comunidade são necessárias políticas públicas que visem a igualdade real, tratando os desiguais na proporção da sua desigualdade, promovendo o desenvolvimento sociais, e não somente a participação de pequenos grupos inseridos dentro da comunidade, devem ser elaboradas políticas públicas de caráter coletivo e emancipatório (AMBROSINI, 2012).

3.2 As atribuições dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente são compostos por representantes do governo e da sociedade civil, de forma democrática, e atuam como mecanismo de deliberação e controle as decisões da Administração Pública, possuem a prerrogativa de que as suas determinações devem ser integralmente cumpridas, mesmo que as partes tenham argumentos contrários diante de um fato. Nesse contexto, esclarece Sanches (2014, p. 310):

O caráter cogente das resoluções do Conselho dos Direitos já foi, inclusive, afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu o cabimento de ação civil pública ajuizada com o objetivo de atribuir ao Município a obrigação de fazer consistente na implantação de programa para atendimento de crianças e adolescentes dependentes químicos, em conformidade com a resolução emanada pelo Conselho Municipal dos Direitos.

O artigo 205 da Constituição Federal é claro ao expressar que a responsabilidade da família, da escola e da sociedade, responsabilidade tripartite, na construção da cidadania de crianças e adolescentes. Nesse diapasão, a escola deve estar preparada e articulada para a resolução de muitos problemas que possuem viés eminentemente pedagógico. Em certas situações, apesar da solução da demanda ser de caráter pedagógico, há a necessidade de intervenção de outros atores sociais, de forma efetiva e articulada e “verdadeiramente comprometidos com o resultado, que vem a ser a já mencionada “proteção integral” infanto-juvenil”. É por se dizer, este o objetivo primordial do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente

e que irá garantir o direito à cidadania, por meio do direito à educação (DIGIÁCOMO, 2018, p. 06)

As redes articuladas pelo Sistema de Garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes, é estrutura em face de situações concretas e com o objetivo de desenvolver políticas públicas de atendimento, prevenção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, englobando os diversos profissionais e instituições responsáveis pela sua concretização. Dessa forma, é necessário que se tenha uma variada gama de políticas públicas, serviços e programas de atendimento, com o fito de assegurar os direitos fundamentais, com o apoio das instituições que são parte do Sistema de Justiça. Para que seja efetivado o Sistema de Garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes, uma série de medidas deve ser adotada, conforme corrobora Sanches (2014, p. 327):

[...] a formação das redes pelas instituições e pessoas responsáveis pelas ações de atendimento deve dar conta da necessidade da mudança necessária para a adesão ao seu funcionamento, a fim de criar mecanismos e procedimentos que possibilitem o planejamento das ações conjuntas, partindo-se do diagnóstico, com a finalidade de identificar as necessidades do Município em termos de políticas e serviços para a garantia dos direitos da população infantoadolescente, a avaliação dos recursos disponíveis, e, especialmente, a capacitação dos profissionais envolvidos para estabelecer os parâmetros de funcionamento.

A escola é a unidade de prestação de serviços educacionais integrante da rede de atendimento e atua de forma articulada com os demais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos, e dessa forma, não pode ter simplesmente um papel passivo, mas deve agir, integradas aos outros órgãos, inclusive de forma preventiva, através de ações que disseminem a “cultura da paz” junto aos alunos e que essas ações transponham seus muros de forma a atingirem também os pais e a comunidade. A intervenção preventiva não deve ser vista como responsabilidade única e/ou exclusiva da escola, deve sim, ser tratada junto aos Conselhos de Municipais dos Direito da Criança e do Adolescente, de maneira a propiciar a “articulação da “rede de proteção” e a definição da política de atendimento à criança e ao adolescente a ser implementada em âmbito municipal”. Através dessa articulação, é possível estabelecer pautas que venham a propor ao órgão deliberativos a colocação de outros equipamentos que integram a rede de proteção para a efetivação dos direitos infanto-juvenis. Essa articulação visa além de alcançar os objetivos, otimizar os esforços de maneira que, agindo de forma integrada e articulada, cada órgão aja dentro de sua

perspectiva, não tendo uma sobrecarga desnecessária, desgastante e que não atingiria aos objetivos de forma isolada (DIGIÁCOMO, 2018, p. 08).

A educação enquanto direito básico de crianças e adolescentes, assim como outros direitos sociais, passou por significativas modificações com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Poder Judiciário passou a ser provocado através de interposição de Ação Civil Pública ou de Ações individuais, e dessa forma tornou mais explícito direitos de crianças e adolescentes, deferindo-lhes direitos e determinando ao Poder Executivo a implementação, como o acesso e permanência a Educação Básica, dentre outros direitos fundamentais do cidadão, principalmente de crianças e adolescentes, passando assim o Poder Judiciário a ser visto como instrumento de expansão de cidadania, atuando na efetivação de direitos sociais, trazendo também reflexos na família, na sociedade e no Estado. Nesse sentido, o acesso à justiça ocorre de forma plena, pois não foi garantido somente a capacidade de ingressar em juízo, mas sim o verdadeiro acesso à justiça, através da análise da demanda em concreto (VERONESE, 2013).

Há a possibilidade de participação de associações que são classificadas como representantes da sociedade civil junto aos Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, é o que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 210, inciso III. As associações podem inclusive estarem ligadas diretamente a escola, como as associações de pais, mestre e funcionários, ou associações similares. A participação junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente além de servir como exemplo de exercício de cidadania, também é importante para a estruturação da rede de atendimento e proteção à criança e ao adolescente, beneficiando todas e comunidade e a sociedade (DIGIÁCOMO, 2018)

A definição clara e estratégica das atividades que devem ser desenvolvidas por cada órgão que participa do Sistema de Garantias tem a finalidade de evitar a revitimização, e com isso o oposto do que sustenta a Teoria da Proteção Integral que se quer buscar através da atuação articulada do Sistema de Garantias e Direitos. Outro aspecto a ser analisado é a desnecessidade do dispêndio de recursos humanos e financeiro que seriam utilizados pelo retrabalho ou sobreposição de trabalho pelos atores do Sistema de Garantias de Direitos. A sociedade civil e os órgãos públicos que integram o Sistema de Garantias de Direitos estão estruturados em três níveis: 1. Atendimento: conjunto de serviços ofertados para crianças e adolescentes, cujo órgãos responsáveis pelo planejamento e controle são os Conselhos de Direitos; 2.

Proteção: aplicação de medidas administrativas nos casos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, cujo órgão responsável são os Conselhos Tutelares; 3. Justiça: mecanismos para a garantia de direitos quando houver violação decorrente da negligência da família ou omissão do Estado e da Sociedade na garantia dos direitos fundamentais. Aqui atuam a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário (CUSTÓDIO, 2009).

Os Conselhos Tutelares possuem como suas atribuições a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, em casos de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, atuando dessa forma no amparo à crianças e adolescentes, tendo o papel de verificar o “cumprimento dos deveres legais por parte da família, sociedade e do Estado”, com a atribuição de aplicar medidas administrativas nos casos de ameaça ou violação de direitos. Nesse sentido, os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes, responsáveis pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, integrando o Sistema de Garantias de Direitos, reforçando a ideia de conjunto, de união de atribuições entrelaçadas, a fim de concretizar um objetivo, a garantia dos direitos de crianças e adolescentes (SANCHES, 2014).

O Conselho Tutelar é um órgão integrante do Sistema de Garantias de Direitos criado por lei municipal e possui como uma das atribuições requisitar serviços públicos para o atendimento de crianças e adolescentes, sempre que estas tiverem seus direitos violados ou ameaçados de violação. A atuação, composição e organização dos Conselhos Tutelares está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e caracteriza-se com “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (LIMA, 2001, p.124).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz no artigo 98 as possibilidade de atuação do Conselho Tutelar, por meio de medidas de proteção à criança e ao adolescente, quando seus direitos forem violados ou ameaçados de violação, por ação ou omissão do Estado, omissão ou abuso de pais ou responsáveis e em razão da própria conduta da criança ou adolescente, possibilitando que neste casos o Conselho tutelar atue conforme regulamenta o artigo 101 também do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue:

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O Conselho Tutelar é composto por membros eleitos pela sociedade. O funcionamento e remuneração dos Conselheiros Tutelares, assim como a escolha de seus membros ocorre periodicamente, nos termos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar possui prerrogativa de autonomia, ou seja, possui plena liberdade, mesmo em relação ao órgão a que está vinculado, dessa forma o Conselho Tutelar não está submetido a subordinação hierárquica, evitando-se assim a interferência externa em suas decisões, que tem por norte o melhor interesse da crianças e do adolescente, tendo como vinculações administrativas tão somente o “oferecimento de estrutura para funcionamento e o pagamento da remuneração dos conselheiros e ao apoio a capacitação dos profissionais”. Nesta mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as decisões do colegiado do Conselho Tutelar não podem ser revistas administrativamente, mas somente por autoridade judiciária (CUSTÓDIO, 2009, p. 89).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu art. 136 extenso rol de atribuições e prerrogativas do Conselho Tutelar, para que efetive a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, para que não sofram violações ou ameaças de violações de direitos. Compete ao Conselho Tutelar, conforme o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente possuem a atribuição de deliberar sobre as políticas públicas no seu respectivo nível de vinculação administrativa, pois, está presente nas três esferas, federal, estadual e municipal e não possui caráter hierárquico. As deliberações possuem força vinculante, com relação a esfera em que for exarado o entendimento, e possui caráter de recomendação quanto aos níveis inferiores. Por possuir força vinculante, a administração pública fica obrigada a adotar as suas deliberações. São os Conselhos de Direitos que realizam o controle, a fiscalização das políticas públicas, verificam a sua efetivação por parte das entidades de atendimento atuantes na sua esfera de sua competência, tendo liberalidade para estabelecer critérios para o funcionamento e estabelecer indicadores de controle para a avaliação das políticas públicas, que envolvam os direitos de crianças e adolescentes. Os Conselhos de Direitos, são também responsáveis pelas atividades de planejamento, promoção, mobilização, articulação, controle e fiscalização das políticas públicas destinadas à crianças e adolescentes (CUSTÓDIO, 2015).

No que tange a organização dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, é importante analisar o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 88, *in verbis*:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis ainda pela deliberação quanto a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), devendo elaborando o Plano de Aplicação, em conformidade com o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os operadores do Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente necessitam estar em permanente e constante capacitação, o que deve ser promovido e estimulado pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Outra importante função dos Conselhos de Direitos é conduzir o processo de escolha dos conselheiros e acompanhar o desenvolvimento das suas atividades, a fim de apurar violações de deveres. Cabe ainda aos Conselhos de Direitos a inscrição e fiscalização de instituições sem fins lucrativos que atuam em programas governamentais com o objetivo de assistência ao adolescente e a educação profissional (CUSTÓDIO, 2015).

3.3 Pressupostos básicos para a compreensão do Sistema de Garantias de Direitos: políticas de atendimento, proteção e justiça

O Sistema de Garantias de Direitos é composto por um intrincado conjunto de e instituições da sociedade civil organizada que participam da elaboração e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, cuidando para que sejam garantidas suas prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais de modo que não pereçam ou sejam se quer ameaçados de perecimento seus direitos básicos. Existem muitos limites e desafios para a operacionalização do Sistema de Garantias de Direitos pelo fato principalmente de exigir uma articulação intersetorial, que passa pela necessária “avaliação e monitoramento dos mecanismos de promoção e defesa dos direitos” (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 65)

Em consonância não somente com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também com importantes instrumentos internacionais, o Sistema de Garantias possui caráter “homogêneo (tutela dos direitos de todos os seres humanos) e heterogêneo de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes (tutela específica desse grupo de carecedor de atenção especial)” (BARROSO, 2017, p. 20) e para que isso seja possível, existe a destinação de recursos do Fundo da Infância e da Adolescência destinados para serem utilizados com prioridade “ao diagnóstico, ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação das políticas públicas e à capacitação dos operadores do sistema de garantias de direitos, possibilitando ao Conselho de Direitos a realização efetiva de seu papel institucional” (CUSTÓDIO, 2009, p. 85).

O grande desafio está na gama de serviços envolvidos no Sistema de Garantias de Direitos, e que necessitam trabalhar de forma articulada, construindo protocolos de atendimento, tecendo as suas relações cotidianas com a finalidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes. Como o sistema é formado por vários atores sociais, de forma complementar, é premente a necessidade de que cada agente atue dentro de suas perspectivas para que não haja lacunas no atendimento. Caso não ocorra essa articulação no atendimento, o Sistema torna se frágil, não atingindo a sua finalidade, a garantia dos direitos de crianças e adolescentes (FARINELLI; PIERINI, 2016).

É de fundamental importância que entidades participantes da rede atendimento que mantenha diálogo constante, pois mesmo cada órgão ou profissional sendo

responsável por uma atividade, é necessários que todos os integrantes tenham também uma visão geral, como forma de feed back do funcionamento e aprimoramento da rede de proteção para que atinja o objetivo de proteger crianças e adolescentes em estado de violação ou ameaça de violação de direitos, para assegurar o pleno funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes. O estabelecimento de metas e o acompanhamento, para detectar se estão sendo atingidas, é importante e através desse diagnóstico é possível constatar as fragilidades do sistema, seja por carência de recursos ou de profissionais, ou até mesmo falta de ajustes no fluxograma do funcionamento de rede de proteção (FARAJ et al, 2016).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de forma paritária e possui a responsabilidade de elaboração de políticas públicas que visam a efetivação, na esfera federal, dos direitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, define as diretrizes das demais esferas públicas, estadual e municipal, no que tange aos direitos de crianças e adolescentes e é responsável pelo Fundo Nacional da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é também responsável pela estruturação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (FARINELLI; PIERINI, 2016).

O Sistema de Garantias e Direitos está sendo tecido, e apesar dos agentes terem atribuições definidas, é necessário que ocorram reajustes e atualizações de protocolos de atuação para que seja possível atingir a objetivo de proporcionar o melhor interesse de crianças e adolescentes. Está muito arraigado no imaginário popular, e por vezes perpassa a atuação profissional noções errôneas baseadas em preconceitos e que por vezes ensejam mudanças de atitude. Na atuação do Sistema de Garantias e Direitos que consta com tão diversas áreas e tantos profissionais com visões diferentes, mas que sua atuação visa a um objetivo comum, é observado ainda a utilização de “práticas repressoras, preconceituosas e estigmatizadoras, na contramão dos direitos preconizados pela legislação”, tornando-se obstáculo não somente ao acesso mas a qualidade do serviço (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 75).

O Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes deve ser visto sob uma nova concepção, acompanhando a evolução histórica e social, que leva a preocupação com a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a garantir que não sejam violados ou ameaçados de violação. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, que serve de base para essa nova concepção

dos direitos de crianças e adolescentes, estabelecer a delimitação entre crianças, pessoas até 12 anos, e adolescentes, pessoas dos 12 aos 18 anos, o Estatuto estabelece esses parâmetros para “fins de delimitação apropriada das políticas de proteção e promoção de direitos”, pois tanto crianças quanto adolescentes são seus destinatários, por estarem em estado peculiar de desenvolvimento (SOUZA et al, 2010, p. 130).

A readequação constante necessária ao Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente passa também pela busca de maior participação da sociedade civil, de forma qualificada e transparente, no levantamento de demandas e na elaboração das políticas públicas locais, através da participação nos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, e pela necessidade de se incluir no foco das demandas atendidas pelas políticas públicas além de crianças e adolescentes, as suas famílias, seja qual for a sua composição e estruturação (FARINELLI; PIERINI, 2016).

O fator determinado para que as redes de proteção desempenhem seu papel vai além das condições proporcionadas pelas políticas públicas elaboradas para a sua implementação, passa também pelo comprometimento dos atores dessa rede em trabalhar de forma integrada visando a proteção integral de crianças e adolescentes e para isso cada profissional precisa ter consciência que a sua atuação possui inferência na efetivação dos direitos, pois cada profissional desempenha uma atividade que está relacionada a atividade de outro profissional, sendo que se uma demanda não for atendida de forma correta acarretara a impossibilidade ou deficiência da realização de outra demanda. “Para que essa dinâmica ocorra sem conflitos, há que se criar espaços de debate sobre sua importância no processo, no sentido de construir um acordo programático compartilhado por todos, definido em termos de tempo, de espaço e de procedimentos” (BAPTISTA, 2012, p. 189).

As garantias legais que gravitam o público infanto-juvenil tendem “minimizar os abusos praticados contra crianças e adolescentes no seu processo de desenvolvimento físico, mental e psicológico, de modo a viabilizar condições favoráveis para a construção de um adulto com dignidade” (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 80). Apesar de todos os esforços empreendidos, ainda existem crianças e adolescentes marginalizados e que não estão acolhidos pela rede de atendimento. Para mudar esta realidade, o Sistema de Garantias de Direitos, que é um sistema dinâmico, busca integrar a família, o Estado e a sociedade, para que ajam de forma

conjunta, formando uma rede única de garantia de direitos à criança e ao adolescente, pois “um dos desafios enquanto cidadãos e profissionais comprometidos com a efetivação e a fiscalização desses direitos será participar e contribuir com ações concretas para o fortalecimento eficaz dessa rede” (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 81).

A Política Nacional de Saúde do Adolescente e Jovem, tem por objeto a prestação de serviço de saúde de forma integral, a partir das demandas observadas. O marco legal dessa política pública encontra-se estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambas as legislações datam do início da década de 90 e preconizam a atuação de forma integrada entre os setores da administração pública e o terceiro setor, para a efetivação das Políticas Públicas de proteção a crianças e ao adolescente. Nota-se que esta política pública encontra entraves para a sua concretização, pela transferência da responsabilidade pública para o terceiro setor, pela crise estrutural do capitalismo contemporâneo, dificultando dessa forma, o atendimento à população infanto-juvenil (RAPOSO, 2009).

Exatamente pelas dificuldades de implementação das políticas públicas voltadas a proteção de crianças e adolescentes, leciona Barroso (2017), que torna-se de suma importância a atuação do Ministério Público, seja de forma extrajudicial, tutelando através de investigação administrativa com a finalidade de tutelar direitos individuais ou coletivos de crianças e adolescentes, ou de forma judicial, assim como também estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 98, *in verbis*:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Em casos mais graves, o Estado não pode furtar-se em tutelar os direitos de crianças e adolescentes. Caso as diversas medidas e órgãos que atuam com a finalidades de possibilitar a proteção integral de crianças e adolescentes, não tenham atingido seu objetivo de tutelar os direitos, garantindo proteção contra violação ou ameaça de violação de direitos da população infanto-juvenil, cabe ainda a medida mais drástica dentro do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, acionar o Poder Judiciário. Essa medida está disciplinada no art 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Para que seja concretizada a proteção Integral de crianças e adolescentes, por meio do Sistema de Garantias de Direitos, torna-se necessária a interação dos diversos profissionais e órgãos governamentais e não governamentais envolvidos na execução e fiscalização das atividades que visam garantir a gama de direitos que crianças e adolescentes são destinatários. É relevante observar que se trata de uma rede de profissionais com o objetivo de viabilizar o atendimento de diferentes demandas, onde cada profissional desempenha a sua especialidade, e a falha de um profissional irá acarretar o funcionamento inadequado da rede, e com isso prejudicando o funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos. Para o correto funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos, com o fito de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, é necessário que as políticas públicas tenham sido implementadas, mas é também de fundamental importância que os profissionais responsáveis por realizar o diagnósticos das crianças e adolescentes que estejam tendo seus direitos violados ou ameaçados de violação atuem de forma a encaminhar essas demanda a rede de proteção (FARAJ et al, 2016).

De acordo como o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, dessa forma crianças e adolescente também fazem jus a essa assistência de forma integral e gratuita, sendo que um dos órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescentes responsável por essa prestação jurisdicional é a Defensoria Pública. Isso fica mais evidente no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 206 e 207, *in verbis*:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Existe uma articulação entre os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, no que diz respeito a questão da criança e do adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Fica evidente esta relação no que diz respeito ao princípio da descentralização, que distribui as responsabilidades aos diversos níveis da administração pública, ao princípio da participação popular, de forma a elaborar e fiscalizar a implementação de políticas públicas de atenção a criança e ao adolescente, e o atendimento integral, que engloba tanto o atendimento prioritário quanto ações preventivas, contudo mantendo os serviços assistenciais (RAPOSO, 2009).

O Conselho possui a prerrogativa de requisitar serviços públicos para o atendimento de crianças e adolescentes. Possui também o papel postular junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a implementação de políticas públicas que visem o atendimento de demandas envolvendo a concretização de direitos crianças e adolescentes, o que pode envolver inclusive pleitear a contratação de profissionais, ou mesmo a capacitação dos profissionais que já atuam, definir o encaminhamento de demandas, através da definição de fluxos e protocolos de atendimento (DIGIÁCOMO, 2018).

A legislação atinente a proteção de crianças e adolescente estabelece a obrigatoriedade de comunicação de violência doméstica, maus tratos ou suspeita, praticados contra crianças e adolescentes. Essa comunicação é compulsória por parte dos servidores públicos e deve ser realizada junto ao Conselho Tutelar e não descartar a necessidade de adoção de outras medidas de cunho protetivo. A não comunicação de fatos que afetem a integridade da criança e adolescente caracteriza-se como negligência. Profissionais da saúde e da educação possuem e devem estar conscientes de suas responsabilidades, não configurando quebra do sigilo profissional, pois um bem mais relevante deve ser tutelado, o direito à vida e a saúde (RAPOSO, 2009).

4 A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A COMPREENSÃO DOS SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS

Este capítulo, aborda aspectos relacionados ao entendimento que os profissionais da educação possuem relacionado ao Sistema de Garantias de Direitos, com base em dados de revistas e artigos produzidos a partir de vivências dos professores da rede de Educação Básica de Santa Cruz do Sul e também a realidade em outros locais como paradigma das condições locais.

4.1 O contexto da educação no Município de Santa Cruz do Sul/RS

O Município de Santa Cruz do Sul teve sua origem a partir da colonização, com início no ano de 1849, principalmente por imigrantes europeus. A sua organização educacional se deu de forma comunitária, com a finalidade de proporcionar o letramento, “tanto por questões religiosas como, em muitos casos, por já vivenciarem essa experiência do domínio das letras no velho mundo” (COSTA, 2016 p. 303). O anseio pela criação e desenvolvimento de atividades educacionais ocorreu de forma independente do Estado, organizadas a partir das famílias e da comunidade, que contratavam professores, sendo que inicialmente as aulas ocorriam nas próprias residências das famílias (COSTA, 2016).

O Plano Municipal de Educação, elaborado pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul (2015, <<https://www.santacruz.rs.gov.br>>), traz dados referentes ao analfabetismo no município, com base em dados coletados no ano de 2010:

De acordo com dados levantados em 2010, a população não alfabetizada do município, por faixa etária, estava assim distribuída: na faixa de 15 a 24 anos, 0,87% no sexo masculino e 0,86% no sexo feminino; na faixa de 25 a 29 anos, 2,10% no sexo masculino e 1,87% no sexo feminino; na faixa de 60 a 69 anos, 4,79% no sexo masculino e 8,20% no sexo feminino; na faixa de 70 a 79 anos, 9,79% no sexo masculino e 9,67% no sexo feminino; na faixa de 80 anos e mais, 5,24% no sexo masculino e 15,18% no sexo feminino.

A população de Santa Cruz do Sul é estimada em 129.427 habitantes. A taxa de escolarização, para pessoas de 6 a 14 anos é de 98.3%, registrada no ano de

2010, colocando a cidade na posição 1603 dentre as 5570 cidades brasileiras quanto a taxa de escolarização. Em números absolutos o município possui 14.076 alunos no ensino fundamental, com 982 professores para atender a demanda e 3.612 alunos no ensino médio com 298 professores (IBGE, 2010).

O município de Santa Cruz apresenta diversas indústrias, muitas das quais da área tabagista, que comporta a prestação de serviços temporários, fato que incentivou a migração da população inclusive de outras regiões do estado e do país em busca de emprego e melhora na qualidade de vida. A renda média per capita auferida, conforme dados oficiais para o ano de 2010, é de R\$ 1.036,87. Segundo o Censo Demográfico de 2010, a população de Santa Cruz do Sul era de 118.374 habitantes, sendo que a população urbana correspondia a 88%. Outro dado relevante é que dos 118.374 habitantes 22.557 são pessoas até 15 anos de idade, totalizando mais de 19% da população do município. O analfabetismo ainda está presente no município e corresponde a 2,59% da população urbana e 4,33 da população rural (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, 2015).

Na rede municipal de Santa Cruz do Sul, assim como em outras redes de educação, ocorre a chegada de alunos em trânsito, considerados como alunos migrantes, que se deslocam de uma cidade para a outra em busca de melhores condições sociais, econômicas ou familiares, e com isso mudam constantemente de residência e de escola. Essa situação muitas vezes é vista como problema por parte dos educadores, pois segundo eles dificultaria a aprendizagem, fragmentando-a, mas deveria na verdade ser vista como uma forma de compartilhamento de uma bagagem de vivências acumulada por estes alunos. Essa potencialidade não é reconhecida pelos profissionais da educação, e retrata a dificuldades que se tem em lidar com novas concepções dentro do ambiente escolar. Questões apontadas como dificuldades podem muitas vezes serem utilizadas de forma a enriquecer o ambiente de aprendizagem, mas essas medidas demandam tempo e atualização de conhecimento, de forma que o “diferente” seja visto como uma possibilidade crescimento (BACK et al, 2013).

Por força da legislação, deve ser implantado em toda rede de educação básica de ensino a inclusão dos conteúdos acerca da Cultura Afro-brasileira e indígena, inclusive contando desde o ano de 2009, com a fiscalização do Ministério Público. Em Santa Cruz do Sul, pelo fato da necessidade da desconstrução de um estereótipo, a inserção destes conteúdos torna-se mais difícil. Tais estereótipos dão conta da ideia

de superioridade da etnia germânica em relação a outras etnias, ditas “outsiders”, fazendo distinção e polarizando, de forma a considerar o conceito de “Nós” e o “Eles”. As outras etnias são vistas como desprovidas de características positivas, em detrimento das características reconhecidas de prosperidade. Nesse sentido a própria construção da cidade é vista como realização de uma única etnia, e as outras tornam-se invisíveis, não tendo figurado também como protagonistas de tal desenvolvimento (SILVA, 2012).

Apesar da ideia que os não-brancos, estão presentes em número reduzido na sociedade, os dados coletados pelo Núcleo de Pesquisas Sociais (NUPES) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), encontrou que a comunidade escolar da rede pública da região de Santa Cruz do Sul, incluindo rede municipal e estadual, de 9.229 alunos que apontaram sua “cor”, 76,75% se identificaram como sendo brancos, 9,18% como pretos e 14,07% como pardos, dessa forma pretos e pardos perfazem mais de 23% da população escolar, não considerando as distorções, esse número é expressivo para ser considerado “invisível”. A invisibilidade pode estar ligada ao fato de que o contingente de não-brancos está concentrado nas periferias, em locais menos abastados e que é visto inclusive como se fosse uma outra cidade, reforçando o conceito de “Nós” e “Eles” (SILVA, 2012).

A escola deve se readaptar as necessidades, não de ser responsável por todas as mazelas que envolvam crianças e adolescente, mas precisa estar apta a realizar sua parcela de forma correta, a fim de permitir o funcionamento de um complexo sistema do qual faz parte. Mergen (2017 p. 40), diz que:

As ações mutilantes, que ainda existem na escola, podem ser responsáveis pelo pensamento linear, superficial e cabal. Nesse caso, as possibilidades de pensar além do estabelecido e do conhecer não se movem, são estáticas. São barreiras que não permitem vislumbrar travessias pelas quais o pensar complexo possa fruir, atrofiando, com isso, possibilidades de compreensão e de reflexão do todo.

Os profissionais da educação não estão familiarizados de forma plena quanto aos direitos de crianças e adolescentes, sabem da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas não conhecem seus dispositivos e não fazem referência a outros instrumentos legais que possuem a mesma finalidade. Silva (2005, p. 67), relata estudo realizado no Vale do Rio Pardo, com recortes para o município de Santa Cruz do Sul, onde os profissionais da educação sabem da existência do Estatuto da

Criança e do Adolescente, mas desconhece os direitos e deveres nele insculpidos, mesmo que esses direitos não são novidade no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois já estão elencados na Constituição Federal de 1988. Para Silva (2005, p. 67), realizador da pesquisa em comento:

Dentro desse contexto, o que os profissionais da educação deveriam conhecer, minimamente, é essa relação existente entre os direitos e deveres que cada um deles possui na qualidade de cidadão, e as diferenças existentes entre esses e os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes que só se manifestam em razão da peculiar condição de seres humanos em processo de desenvolvimento.

É evidente o desconhecimento e o preconceito que ainda existe entre os profissionais da educação no que se refere a legislação que norteia a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, como forma de concretização da teoria da proteção integral por meio do Sistema de Garantias de Direitos. Mesmo após vários anos decorridos desde o estabelecimento de tais legislações, ainda paira no imaginário do senso comum, a ideia de que as legislações protetivas são um desfavor ao sistema educacional, quando em verdade dão conta de respaldar em legislação específica o que já está legislado na Constituição Federal. O desconhecimento gera rupturas entre órgãos que deveriam agir de forma articulada, e também desconforto, pois são penalizados, pelo senso comum, por não realizarem atividades que lhes são imputadas, quando na verdade não são suas atribuições, fomentando a ineficiência das prestações dos serviços educacionais.

4.2 A percepção dos profissionais de educação sobre Direitos da Criança e do Adolescente

A escola é um importante espaço, pois crianças e adolescentes passam boa parte do tempo dentro delas e é um local passível de ocorrer violação ou ameaça de violação de direitos. A escola também integra a rede de proteção e os profissionais que ali atuam possuem a responsabilidade compulsória de relatar, e dentro da sua área de atuação, combater e prevenir a violação de direitos de crianças e adolescentes, pois “o desconhecimento, a invisibilidade ou negação geram a inação, o que poderá agravar a violação de direitos no espaço escolar” (EYNG, 2013, p. 250). Dessa forma é de suma importância a atenção dos profissionais da educação para

detectar a violência e a violação de direitos, para que sejam elaboradas estratégias de atuação para a solução dos conflitos. Não sendo possível a solução dos conflitos que ocasionaram a violação de direitos dentro do âmbito escolar, os profissionais de forma compulsórias devem comunicar a violação ou ameaça de violação a outros integrantes da rede de proteção, pois dependendo da medida a ser tomada não cabe somente a instituição escolar, mas ao Conselho Tutelar ou a outra instituição por ele acionada (EYNG, 2013).

Para muitos profissionais da educação, vigora o senso comum, a ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma forma de atribuir direitos em excesso para crianças e adolescente, quando na maioria das vezes o Estatuto simplesmente codifica direitos inerentes a qualquer pessoa humana. Alguns profissionais, apesar de mencionar que conhecem o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando questionados ficam silentes quanto ao seu conteúdo. Esse desconhecimento torna-se extremamente danoso a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, que como várias vezes referidos são destinatários de direitos que visam contribuir para o seu desenvolvimento, por estarem passando por uma fase peculiar. Quanto ao conhecimento que crianças e adolescente possuem relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alguns professores referem que eles desconhecem, mas não sabem justificar o motivo, simplesmente é uma impressão pessoal. Importante reproduzir parte de entrevista que está no trabalho realizada por Silva (2005, p. 69), que traz a visão equivocada alimentada por alguns profissionais da educação que desconhecem a finalidade da legislação atinente a crianças e adolescentes, no caso, no relato de uma supervisora educacional, *in verbis*:

Eles até sabem, eu acho que eles sabem alguma coisa. Mas foi muito divulgado, desde o surgimento do ECA, que eles têm só direito, eles dizem assim: "tu encosta a mão em mim que eu vou te processar". A gente vê pelos relatos dos pais um sentimento de impotência: ah, porque eu não posso dizer nada para ele, Deus me livre se eu encostar a mão nele! Então a gente diz que não é para espancar e sim impor limites. Eu acho que, às vezes, uma palmada faz bem, eu também tenho filhos, tu conversa, explica, se não há um entendimento, às vezes uma palmada funciona. E eles estão muito assim: há! Por que eu vou sair de casa, o pai bateu em mim. Eles se julgam muito dentro dos direitos e quando a gente vai colocar os deveres eles olham, ficam assustados, apavorados, então muitas vezes eles nem acreditam nisso. Eles acham que por que são de menores não vai dá nada.

O desconhecimento da legislação pode ser também por falta de integração entre os profissionais que fazem parte do Sistema de Garantias e Direitos da Criança

e do Adolescente, essa desarticulação faz com que a comunicação inexista ou seja ineficiente entre os vários órgãos trazendo prejuízos a eles e principalmente aos destinatários de suas ações, crianças e adolescentes, que dessa forma ficam mais expostos a violações ou ameaça de violação de direitos. Corroborando, temos o trabalho desenvolvido por Faraj (2012, p. 78), que traz parte de uma entrevista realizada com profissionais que integram órgãos criados a partir de políticas públicas para a proteção de crianças e adolescentes em um município não especificado do Rio Grande do Sul:

[...] (a rede) está desarticulada. Não consegue trabalhar no sistema de referência e contra-referência, quando faz o encaminhamento da criança para o CREAS e o CREAS devolve uma resposta e daí ela teria que voltar novamente, né! Interagir com o CREAS e muitas vezes isso não acontece, fica desarticulado [...] (Assistente Social).

Percebo alguns problemas porque quando a gente começa a trabalhar, a gente não consegue encaminhar. Então essa rede é deficitária, não funciona e não atende a demanda do município (Psicólogo B) (FARAJ, 2012, p. 78).

A desvalorização da docência é um entrave ao desenvolvimento de novas ideias e a implementação de novas perspectivas dentro da comunidade escolar, pois os professores precisam estar preparados para novas concepções e evolução de conceitos. No que se refere a crianças e adolescentes, passamos por inúmeras mudanças, que demoram a serem implementadas no ambiente escolar, seja por falta de atualização, resistência a mudanças, por dificuldades de relativizar o senso comum em detrimento de trabalhos científicos e da própria legislação que estabelece uma nova concepção concernente ao que se refere a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Corroborando Mergen (2017 p. 78), a afirmar que:

Ressignificar a docência, concebê-la como algo que é construído de maneira permanente e coletiva, buscar a valorização profissional, potencializar universidade e escola como instituições formadoras, incentivar a pesquisa em educação, tornar o professor também um pesquisador e alguém que se comprometa cada vez mais com a profissão e com a profissão das futuras gerações é um desafio para universidades e escolas.

Aspecto positivo é que em alguns casos as escolas, por meio dos profissionais da educação, acabam mesmo sem o devido conhecimento da legislação e das atribuições de cada órgão que compõem o Sistema de Garantias de Direitos, tomando providências as quais em verdade lhes são atribuídas. Em casos de violação de direitos, os profissionais da educação possuem o dever de informar os órgãos de

proteção dos direitos de crianças e adolescentes, como o Conselho Tutelar, pois “cabe ressaltar que o Estatuto determina que toda a suspeita de maus tratos deve ser encaminhada imediatamente ao conselho tutelar sob pena do profissional responder criminalmente pela sua omissão”. Os profissionais da educação acabam comunicando esses casos de violação, mesmo em muitos casos não tendo conhecimento de que não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação legal proceder de tal forma (SILVA, 2005, p. 77).

A descontinuidade na utilização da norma legal, ou seja, a não utilização para todos os fatos relacionados aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente escolar, vem em prejuízo de direitos, dificultando o exercício da cidadania. É o que acontece, quando as normas de convivência escolar se tornam mais restritivas de direitos que a própria legislação do Estado, indo de encontro a ela, tornando todo um arcabouço legal que visa a proteção de direitos ineficaz, pois “a norma é legítima na medida em que os sujeitos conheçam, respeitam e aplicam os seus preceitos. No Estado Democrático de Direito o cidadão participa da elaboração das normas e, ao mesmo tempo, é um dos responsáveis pela sua validade”, e isso muitas vezes não acontece, pois Silva (2005, p. 85), traz ainda que:

As regras das escolas não são produzidas respeitando uma razão comunicativa, uma lógica moral e, muitas vezes, carecem de consenso, o que acaba acarretando numa série de problemas, dentre eles, no enfraquecimento do exercício da cidadania. Isso é o que demonstram não somente as análises das entrevistas dos profissionais. No trabalho com os adolescentes essa questão também foi desenvolvida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, acaba por não ser levado em consideração durante a elaboração das normas estabelecidas dentro do ambiente escolar, e nesse sentido, discute-se a sua legitimidade, pois na elaboração das normas escolares devem ser levadas em consideração as legislações que são hierarquicamente superiores as determinações internas. Em não sendo respeitadas, vem gerar conflitos entre leis e regras onde a hierarquia deve prevalecer, uma vez que os regulamentos internos devem ser elaborados e discutidos democraticamente não se sobrepondo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, configurando flagrante ilegalidade (SILVA, 2005).

Para haver democracia, é imprescindível que haja liberdade, que é um dos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conjuntamente com o direito

a dignidade e ao respeito. A partir do mesmo momento em que o Estatuto da Criança e do Adolescente é trabalhado pela escola com os alunos, professores e funcionários, desmistificando-o, essa tríade de direitos é trabalhada. Nesse sentido, trabalhando-se o Estatuto da Criança e do Adolescentes, que está longe de ser o vilão do desrespeito e da indisciplina, pois traz os direitos que já estão assentados na Constituição Federal e que são inerentes a todos os seres humanos, referindo que todos possuem direito a liberdade e que deve dessa forma ser respeitada. No que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda há muito desconhecimento e conseqüente falta de aplicação, o que reflete em vários aspectos como desenvolvimento humano e social dificultando o acesso a cidadania (SILVA, 2005).

Um dos problemas enfrentados para a implementação de ação que visem o correto funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos, passa pela necessidade de se ter profissionais com qualificação para a realização de ações de caráter preventivo, “realizadas nas escolas, com professores e alunos, além de centros comunitários. Os profissionais seriam, nessa situação, verdadeiros multiplicadores”. Existem ainda neste terreno a mistificação das mudanças, que em geral são vistas como difíceis ou impossíveis de serem implementadas. “Dessa forma, verifica-se a necessidade do trabalho de conscientização dos atores envolvidos, promovendo a referência e a contra-referência, além de reuniões periódicas entre os atores das instituições e órgãos que trabalham com a problemática” (FARAJ, 2012 p. 82).

O sistema educacional possui papel fundamental na organização e funcionamento das sociedades, pois dentro das escolas vão se manifestar as características do local em que ela está inserida, sendo portanto espaço de “tensões e conflitos envolvendo a formação, organização e os interesses sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade” (ZWETSCH; ZWETSCH, 2015, p. 1535). Essas tensões que ocorrem dentro do ambiente escolar dão conta de que estão num mesmo espaço classes sociais diferentes, etnias diferentes o que não ocorria nos primórdios das civilizações, quando a educação era voltada somente para as classes dominantes. A educação de qualidade, por sua vez, deve ser capaz de provocar mudanças sociais (ZWETSCH; ZWETSCH, 2015, p. 1537).

O trabalho em cooperação, dentro de rede proteção à criança e ao adolescente, possui o condão de potencializar os procedimentos, no sentido de que os atores que participam da rede não se sintam isolados e ao mesmo tempo não precisem estar sobrecarregados com atividades que outros atores deveriam realizar. Dessa forma, os

profissionais não sentem-se impotentes nem onipresentes, realizam as suas atividades de forma mais eficiente, pois de forma coletiva, sentem-se menos limitados tendo a disposição outros atores com escopos diferentes e complementares, o que proporciona maior gama de especialidades para a consecução do objetivo, garantir que os direitos de crianças e adolescentes não sofram violações ou ameaças de violações. Acerca do funcionamento da rede de proteção à criança e adolescente, quando analisa pesquisa realizada com pais, alunos, professores, Conselho Tutelar e demais atores da comunidade escolar, constata-se que faz parte dos relatos as expressões "não sabe" e "não tem", quando questionados sobre a existências de parceiros da escola no trabalho em rede, "tanto o desconhecimento como a indicação de não haver benefícios confirmam a fragilidade, inexistência e/ou pouca participação dos sujeitos pesquisados nas intervenções em rede" (EYNG, 2013, p. 259).

A escola, assim como a sociedade está em constante modificação, e antigos conceitos não se aplicam mais a realidade escolar hodierna. A escola faz parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, como tal não pode se furtar de ser um espaço onde crianças e adolescente convivem boa parte do seu dia, trazendo para dentro do ambiente escolar o que vivenciam em suas famílias e comunidades. A escola a partir desse fato deve estar atenta para as violações e ameaças de violações de direitos que possam estar ocorrendo (MERGEN, 2017).

4.3 A compreensão dos profissionais de educação sobre o Sistema de Garantias de Direitos

A sociedade e conseqüentemente os profissionais da educação, por falta de conhecimento, são levados a terem uma postura de cobranças descabidas para com os órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. É muito comum serem realizadas cobranças ao Conselho Tutelar para que desempenhe determinada função que não se enquadra nas suas atribuições, que não são sua competência, como a função de punir crianças e adolescentes. Há, devido à crenças pessoais e diferentes ideais de educação e punição, várias divergências sobre a forma de aplicar a legislação relacionada à crianças e adolescente e o que está de acordo ou contrário a tal legislação, de forma que cria-se um dilema entre a crença popular e o que é definido na legislação, numa clara

demonstração de vulnerabilidade na gestão e funcionamento do Sistema de Garantias de direitos de Crianças e Adolescentes (PAULA, 2014).

A falta de conhecimento sobre a real função dos órgãos que são parte do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e adolescentes causa desconforto, tanto com o fato de agentes sentirem-se cobrados por algo que não são responsáveis por realizar, quanto por falta de reconhecimento pela realização do seu trabalho. Nesse sentido Paula (2014, p. 205), refere que:

Na proteção social à criança, tem-se um conhecimento teórico limitado aos domínios acadêmicos, os trabalhadores sociais, muitas vezes, atuam sem expectativas de transformação na realidade, levando a prioridades distorcidas e à crescente alienação da força de trabalho. A proteção social em rede deve integrar os sistemas de apoio à família e os sistemas de apoio à criança.

Os professores apontam um descolamento entre família e escola e mesmo dentro da escola uma certa desarticulação entre os atores que a compõem. Pode-se detectar esse descolamento, até mesmo em questões que envolvem projetos, como projeto de leitura, que possui a finalidade de melhorar a qualidade do ensino, e em consequência favorecendo a cidadania, que não conta com o envolvimento de “professores, supervisores, alunos e famílias”. Em pesquisa realizada com professores participantes do programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, relataram que “não existe um olhar sobre a questão da qualidade da leitura e escrita como objetivo primordial dos professores, supervisores, alunos e famílias”, não sendo comum as família atuarem como coautora, apesar de possuírem importante papel como forma de referência às crianças (LOPES, 2015, p. 105).

A escola é um intrincado emaranhado de relações sociais, que possui a pesada carga de dar conta de demandas sociais não resolvidas por outras áreas da administração pública. A escola é vista pela sociedade e pela própria comunidade escolar com a “salvadora da sociedade”, o que leva a uma pesada carga a ser suportada pelas pessoas que da escola fazem parte, e que leva a prejudicar o desempenho de suas atividades. A escola é um espaço muito importante, mas é apenas um dos espaços responsáveis pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, não pode de forma alguma ser vista como o único espaço. Nas palavras de Mergen (2017, p. 32), a escola é um espaço complexo:

Por ela transitam ideias, pensamentos, crenças, valores. Por isso, a escola e a docência, para desenvolver o seu papel e sustentar sua intenção de promover a aprendizagem, a autonomia, o altruísmo, a alteridade, como muitos projetos pedagógicos apresentam, precisa ser compreendida de maneira complexa.

Da mesma forma que, para um projeto de leitura é necessária a interação entre pais e escola, para a proteção integral de crianças e adolescentes, vários outros órgãos e atores devem estar envolvidos, o que não se trata de uma tarefa fácil, mas todos são responsáveis e influenciam a atuação do outro, dentro de suas prerrogativas de atuação. Para um projeto de leitura que envolve a comunidade escolar são encontrados entraves possíveis de solucionar pela atuação de um único órgão, a escola, que chama para si a responsabilidade, porém quando trata-se do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, a situação é mais complexa, pois envolve uma gama maior de órgãos e não há a possibilidade de que um único avoque para si toda a responsabilidade (LOPES, 2015).

As escolas públicas eram vistas como salvadoras de jovens que se encontravam em situação de vulnerabilidade social, deveria ser responsável por diminuir os índices de criminalidade, tendo como orientação os princípios morais e os bons costumes. Hoje ainda, crianças e jovens mais humildes, no sentido econômico e social, são associadas as teorias superadas do “menor” perigoso e com desvios de conduta que necessitam de constante controle e vigilância por parte do estado. No sentido formal, mas ainda não na prática essas teorias punitivas de crianças e adolescentes vem sendo substituídas, a escola não é mais vista como a tabua de salvação, mas sim um importante elo de um sistema organizado, formado por vários atores e órgãos governamentais e não governamentais articulados com a família e a sociedade, formando o chamado Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. (PAULA, 2014).

A escola é estratégica por realizar o atendimento de crianças e adolescentes, e como faz parte do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e adolescentes, precisa estar atenta para alguns aspectos, como sugere Eyng (2013, p. 263):

1. Programas de convivência na superação das violências nas escolas, sob forma de agressões físicas, verbais, discriminações, exclusão, entre outros, que violam direitos;
2. A vivência e garantia de direitos na convivência escolar, sobretudo o respeito;

3. Adoção de concepções pós-críticas no currículo escolar, em função do potencial que essas perspectivas apresentam para promover o diálogo com e na diversidade;
4. Inserção da educação em direitos humanos nos projetos pedagógicos dos cursos de formação de professores para a educação básica;
5. Inserção interdisciplinar da educação em direitos humanos nos projetos pedagógicos e nos planos de ensino de toda a educação básica;
6. Emancipação dos sujeitos, com suporte na vivência em processos participativos, que deem voz às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos adultos envolvidos nos processos.

Por falta de conhecimento, em muitos casos, a competência profissional é substituída por estereótipos populares, ocorrendo uma ruptura entre o que a teoria e a legislação preconizam e uma noção vulgar desprovida de qualquer justificativa legal inerente a proteção de crianças e adolescentes, conforme pode se depreender do que apresenta Paula (2014, p. 207):

Na ausência de repertório e competências profissionais condizentes com os problemas que surgem no cotidiano, ocorre um processo de estereotipia, discriminação e demonização da clientela. Isso está evidente nos relatos dos casos atendidos, onde os conselheiros tutelares utilizam seus julgamentos morais e éticos para criminalizar e culpabilizar as vítimas pela condição em que se encontram. As funções de defesa, promoção de direitos, na prática, foram superadas por funções propagandistas e ideológicas, pressuposto que articula e embasa esta tese. O não reconhecimento do sofrimento das vítimas e dos danos causados é uma forma de amenizar problemas históricos e crônicos, justificando a violência para afins idealistas na educação e punição exemplar.

Na pesquisa realizada em escolas da rede pública do estado do Paraná, constatou-se que os direitos considerados mais importantes são os mesmos entre os diferentes atores sociais pesquisados. Tomou como base para a pesquisa amostral professores, gestores (diretores e pedagogos), funcionários técnico-administrativos das escolas, conselheiros tutelares, pais e alunos. As respostas coletadas foram semelhantes para ambos os integrantes da comunidade escolar, verificando-se que a comunidade escolar relaciona como direito mais importante, respeito, educação e liberdade. O que é possível se ter é uma ideia diferente atribuída por cada ator social aos itens elencados, pois dentro de seu conhecimento e concepções sociais os itens possuem interpretação subjetiva, não possuindo a mesma significação para ambos os participantes (EYNG, 2013).

A escola por possuir caráter universal, “fica evidente a importância estratégica da escola, na rede de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes”. Nesse sentido é de suma importância que os profissionais da educação estejam

devidamente preparados, pois são importante elo entre os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes. Nenhum outro órgão possui contato de forma tão universal e contínua quanto a escola, assim as violações ou ameaças de violações podem ser detectadas e encaminhadas aos órgãos responsáveis por dar seguimento e atender corretamente a violação ou ameaça de violação de direito constatada (EYNG, 2013 p. 255).

É necessário mudar de paradigma, de visões sociais que não consideravam crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A escola deve ser um local de mudança de realidade, não um local de perpetuação de realidade que não são mais aceitas a luz dos direitos sociais, precisa estar atenta, buscando a construção de conhecimento dentro de novas perspectivas, não somente reproduzindo padrões que não condizem mais com anseios sociais e concepções acerca inclusive da dignidade humana, buscando o fortalecimento da Teoria da Proteção Integral (MERGEN, 2017).

Quando pais, professores e funcionários são questionados sobre “quais são os parceiros da escola no trabalho em rede para a proteção de direitos de crianças e adolescentes?”, e dizem não saber ou não respondem adequadamente ao questionamento, fica evidente que a escola e a comunidade escolar não estão integradas ao Sistema de Direitos e Garantias da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a escola e a família ainda não são vistos pelos demais órgão do Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente como parceiros para garantir a proteção de crianças e adolescentes. Há ainda a ideia de que a família é um espaço de violação de direitos ao invés de proteção e garantia de direitos, isso por parte dos integrantes da rede de proteção (EYNG, 2013 p. 257).

5 CONCLUSÃO

Verificar “qual a compreensão dos profissionais da educação sobre os direitos de crianças e adolescentes e o Sistema de Garantias de Direitos?” é fundamental para o melhor funcionamento das políticas públicas que visam a concretização da Teoria da Proteção Integral. Nenhum outro ator do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes tem contato tão constante e próximo da realidade de crianças e adolescentes quanto os profissionais da educação. Dessa forma, é de suma importância a manutenção do ensino formal obrigatório, e sobretudo que haja um diagnóstico da compreensão que os profissionais da educação possuem acerca do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes.

É importante também destacar que apesar das escolas, e por sua extensão os profissionais da educação, possuem importante papel na concretização dos direitos de crianças e adolescentes, não conseguem dar conta dessa situação de forma isolada. A ideia de que a educação é a solução para todos os problemas envolvendo a questão da proteção de direitos de crianças e adolescentes cada vez mais cai por terra. A aludida ideia, ao contrário, resulta em esgotamento dos profissionais e por essa carga tão grande de responsabilidade terminam por não dar conta de desempenhar a sua real atribuição para o bom funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Pelo que foi possível apurar a partir do estudo bibliográfico realizado, os profissionais da educação não estão cientes do funcionamento do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, e em muitos casos possuem ideias deturpadas da legislação relacionada a proteção de crianças e adolescentes. O desconhecimento da legislação e funcionamento de todo um sistema estruturado para garantir que crianças e adolescentes sejam conduzidos ao longo do período de peculiar desenvolvimento que atravessam é ignorado, ou apenas o conhecimento a respeito de fragmentos do sistema são conhecidos, o que abre espaço para interpretações equivocadas, baseadas no senso comum e que remontam a um passado já superado pela legislação e pelos demais atores do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes.

A utilização de princípios para orientar a aplicação da legislação relacionada a proteção de direitos de crianças e adolescentes é de suma importância. Os princípios estão relacionados aos seus direitos sociais, as suas prerrogativas de prioridade e de

responsabilidade da família do Estado e da sociedade. Muitas vezes ocorrem conflitos entre princípios, e para a solução desse impasse, deve haver o sopesamento entre princípios, com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a proteção integral, por meio do Sistema de Garantias de Direitos.

Existem vários órgãos em articulação que fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, com finalidades definidas e com a necessidade de que a rede de proteção funcione para otimizar os resultados a que objetivam, garantindo a proteção de crianças e adolescentes contra violações ou ameaças de violações de direitos. Para que isso seja possível, os atores do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes estão identificados e possuem as suas funções definidas, e estabelecem relações entre eles com a finalidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo preocupam-se com violações de direitos e ameaças de violação de direitos à crianças e adolescentes.

Nos materiais analisados são encontrados relatos a partir das vivências de professores da rede de Educação Básica de Santa Cruz do Sul e também a realidade encontrada em outros locais como paradigma das condições locais. Desta análise, foi possível verificar que os entendimentos dos profissionais da educação não variam muito pela questão geográfica, e de forma recorrente estão impregnados de entendimento baseado no senso comum e não em dados e princípios coerentes.

Há a necessidade urgente de trabalhar no âmbito das escolas os aspectos legais envolvendo crianças e adolescentes. Noções equivocadas a respeito da legislação desrespeitam os direitos de crianças e adolescentes e trazem consequências nefastas a comunidade escolar. Existe uma sobrecarga das funções dos profissionais da educação, que por falta de articulação com outros atores sociais, sentem-se exaustos e sem condições de realizarem as atividades as quais possuem relevante importância para evitar a violação e a ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Torna-se necessário dessa forma, a realização de pesquisas mais contundente, inclusive com a utilização de instrumentos capazes de mensurar quais intervenções tornar-se-iam mais eficazes para sensibilizar os profissionais da educação a adotarem conceitos técnico/científicos ao abordarem as questões envolvendo crianças e adolescentes. De forma velada, mas mesmo assim preocupante, é possível constatar que está em vigência a ideia de que a legislação protetiva é prejudicial a educação de

crianças e adolescentes, quando na realidade simplesmente organiza a forma de aplicação de direitos que são comuns a todos os seres humanos, porém em uma perspectiva protetiva, digna de indivíduos que atravessam uma fase peculiar de desenvolvimento e que necessitam de proteção da sociedade, do Estado e da família.

REFERÊNCIAS

- AMBROSINI, Tiago Felipe. Políticas públicas educacionais emancipatórias: a EJA e a educação profissional frente o desafio da emancipação humana. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 13, n. 01, p. 166-186, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/2434>>. Acesso em 09 ago. 2018.
- BACK, L. A. et al. Paisagens cartografadas: crianças nômades e escola. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 03, n. 03, p. 92-101, dez. 2013. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/4281>>. Acesso em: 02 set. 2018.
- BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, Jan./ Mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- BARROSO, André Augusto Cardoso. O papel do ministério público no desafio da articulação dos sistemas municipais de garantia dos direitos da criança e do adolescente no estado do Ceará. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 01, n. 01, p. 11-44, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/1-O-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico-no-Desafio-da-Articula%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-Municipais-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-no-Estado-do-Cear%C3%A1.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2018.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2018.
- COSTA, J. P. R.; ETGES, V. E. Educação do Campo no Brasil – a experiência da Escola Família Agrícola de Santa Cruz do Sul - EFASC. **Redes**, Santa Cruz do Sul, v. 21, n. 3, p. 300-319, out. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/7528>>. Acesso em: 02 set. 2018.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.
- _____. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. In: Marli Marlene Moraes da Costa; Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos**. 1ed.Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2015, v. 15, p. 7-23.

Disponível em:

https://www.academia.edu/23711091/As_atribui%C3%A7%C3%B5es_dos_Consehos_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_para_controle_e_efetiva%C3%A7%C3%A3o_de_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em 03 nov. 2018.

DANTAS, Newton José de Oliveira. Proteção Constitucional do aleitamento materno: preponderância do direito fundamental da saúde da criança sobre a liberdade econômica. **BIS. Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, v. 12, n. 03, p. 240-247, 2010. Disponível em:

<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 set. 2018.

DIGIÁCOMO, MURILLO JOSÉ. O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em “rede”. **Promotor de Justiça no Estado do Paraná**, 20___. Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/sistema_garantias_eca_escola.pdf> . Acesso em: 24 de ago. 2018.

EYNG, Ana Maria. Direitos humanos e violência nas escolas: desafios do trabalho em rede. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga , v. 26, n. 2, p. 245-266, 2013.

Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-91872013000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2018.

FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C. O atendimento e a rede de proteção da criança e do adolescente vítima de violência sexual na perspectiva dos profissionais do CREAS.

Barbarói, Santa Cruz do Sul, n.37, p.67-87, jul./dez. 2012. Disponível em:

<http://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/2097/2357>. Acesso em 10 set. 2018.

FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C.; ARPINI, D. M. Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. **Temas em psicologia**, Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, jun. 2016. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2016000200018&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 mai. 2018.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em**

Questão, n. 35, p. 63-86, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2018.

GONÇALVES. Sérgio Fusquine. **Melhor Interesse e Discricionariedade Judicial:**

uma Análise do Novo Direito da Criança e do Adolescente Sob o Marco do Pós

Positivismo. 2009. 159 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito -

Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2449/SergioGoncalvesDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/santa-cruz-do-sul/panorama>. Acesso em: 04 nov. 2018.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. 530 f. Tese (Curso de Pós-Graduação em Direito - Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente: A necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Pensando o Direito no Século XXI. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux. 2012, Vol. 5

LOPES, Maria Isabel. **O impacto do "Pacto nacional pela alfabetização na idade certa" no ensino da leitura inicial em escolas municipais e estaduais de Santa Cruz do Sul: dando voz aos professores**. 2015. 261 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Letras – Mestrado e Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/791>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MERGEN, Carla Cristiane. **Experiências de docência e formação: narrativas de participantes do PIBID/UNISC**. 2017. 134 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado e Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2039>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PAULA, Alexandre da Silva de. **Redes de proteção e garantia de direitos: representações sociais por conselheiros tutelares**. 2014. 224 fl. (Programa de Pós-Graduação em Psicologia – Doutorado). Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-22082014-115501/publico/corrigida.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

RAPOSO, Clarissa. A política de atenção integral à saúde do adolescente e jovem: uma perspectiva de garantia de direito à saúde. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 23, p. 117-138, 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/450/548>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

REIS, S. S. ; CUSTÓDIO, A. V. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 03, p. 621-659, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/613>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

RIBEIRO, Leonardo Jensen. Pensando as políticas públicas de inclusão social através da teoria geral do direito: o fomento da prática do pensar e agir pelo ser humano. **Revista de Políticas Públicas e Segurança Social**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 02, p. 58-74, 2017. Disponível em:

<<https://www.nepppss.com/revista/index.php/revistappss/article/view/2017010203/71>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude**: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro. 2014. 724 fl. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas - Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/160670/338051.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL. Plano municipal de educação de Santa Cruz do Sul. **Secretaria Municipal de Educação**, Santa Cruz do Sul, abr. 2015. Disponível em: <http://www.santacruz.rs.gov.br/download2014/smec_pme/Doc%20Base%20FINAL%20-%202024%20abril%202015.pdf>. Acesso em 07 set. 2018.

SILVA, Claudio Roberto Soares da. **Limites e possibilidades do desenvolvimento regional a partir da aplicação do Estatuto da criança e do adolescente em escolas públicas de dois municípios da região do Vale do Rio Pardo**. 2005. 108 fl. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional – Mestrado e Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/294?mode=simple>. Acesso em: 03 set. 2018.

SILVA, Mozart Linhares da. Educação e etnicidade na região de Santa Cruz do Sul - RS. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, v. 06, n. 02, p. 340-354, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br>>. Acesso em: 02 set. 2018.

SOUZA, I. F. ; BONFANTE, P. S. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 09, n. 01, p. 31-42, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1903>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

SOUZA, I. F.; CABRAL, J.; BERTI, R. B. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 01, p. 125-148, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1942>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 jun. 2018.

WLOCH, F.; DA SILVA, C. A efetivação dos direitos fundamentais à luz de Canotilho e de Alexy. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 09, n. 02, p. 272-287,

jun. 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/issue/view/664>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

ZWETSCH, A. S.; ZWETSCH, P. S. Escola: educação para a cidadania. *In*; Congresso Nacional de Educação, 12., SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE REPRESENTAÇÕES SOCIAIS, SUBJETIVIDADE E EDUCAÇÃO, 3., ENCONTRO NACIONAL SOBRE ATENDIMENTO ESCOLAR HOSPITALAR, 9., I CONGRESSO NACIONAL SOBRE O ATENDIMENTO PEDAGÓGICO, 1., 2015, Curitiba. Anais eletrônicos: EDUCERE, 2015. Disponível em: <<https://educere.pucpr.br/p277/anais.html>>. Acesso em: 14 set. 2018